

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº , DE 2025
(Do Sr. LUIZ GASTÃO)

Regula os serviços de transporte remunerado privado individual de passageiros e de coleta e entrega de bens prestados pelas empresas operadoras de plataforma digital.

O Congresso Nacional decreta:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei Complementar regula os serviços de transporte remunerado privado individual de passageiros e de coleta e entrega de bens prestados pelas empresas operadoras de plataforma digital.

Art. 2º Para fins do disposto nesta Lei Complementar, considera-se:

I - usuário: solicitante ou utilizador do serviço disponibilizado pela empresa operadora de plataforma digital e prestado por um trabalhador autônomo plataformizado;

II - empresa operadora de plataforma digital: pessoa jurídica que administra aplicativo ou outra plataforma de comunicação em rede e que disponibiliza ao usuário, por meio de seu aplicativo ou plataforma digital, a possibilidade de demandar a prestação de:

a) serviço de transporte remunerado privado individual de passageiros, cuja definição é dada pelo inciso X do art. 4º da Lei nº 12.587, de 3 de janeiro de 2012;

b) serviço de coleta e entrega de bens, previamente adquiridos pelo próprio usuário ou selecionados e adquiridos pelo trabalhador autônomo plataformizado;

III - trabalhador autônomo plataformizado: trabalhador não subordinado que presta, por meio do aplicativo ou plataforma digital administrado pela empresa operadora de plataforma digital, serviços remunerados, demandados por usuários, de:

a) transporte remunerado privado individual de passageiros;

b) coleta e entrega de bens, em conjunto ou não com o serviço de seleção e aquisição de bens.

CAPÍTULO II

DOS DIREITOS E DEVERES DOS USUÁRIOS

Art. 3º A utilização dos serviços disponibilizados pela empresa de plataforma digital pelo usuário depende da formalização de contrato escrito entre a operadora de plataforma digital e o usuário, prevendo os direitos e deveres das partes pactuantes.



§ 1º A empresa operadora de plataforma digital é, independentemente de culpa, responsável pela correta, segura, respeitosa e adequada prestação de serviços ao usuário, assim como pelos danos decorrentes de atos ilícitos sofridos pelo usuário durante a prestação de serviço.

§ 2º A responsabilidade da empresa operadora de plataforma digital, prevista no § 1º deste artigo, não exclui a responsabilidade do trabalhador autônomo plataformizado, quando este incorrer em dolo ou culpa.

Art. 4º Sem prejuízo de outros, são direitos dos usuários:

I - ser mental e fisicamente respeitado durante a prestação de serviços;

II - ter o serviço prestado de forma segura e conforme o que foi contratado;

III - não ser obrigado a pagar gorjetas ou similares;

IV - ser, no caso do serviço de transporte privado remunerado individual de passageiros, transportado em veículo seguro e idôneo por trabalhador autônomo plataformizado que respeite e adote as exigências de segurança previstas na legislação de trânsito;

V - receber, quando estiverem como solicitantes do serviço, as seguintes informações claras, públicas, objetivas e acessíveis previamente à utilização dos serviços prestados pela empresa operadora de plataforma digital:

a) fatores que influenciam a ordem de recebimento e a distribuição de serviços pela empresa operadora de plataforma digital;

b) critérios de avaliação e de pontuação do trabalhador e do usuário;

c) tipos de dados e informações pessoais coletados dos trabalhadores e usuários, a forma como foram obtidos e finalidades específicas do tratamento, nos termos da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018;

d) dados mínimos do trabalhador autônomo plataformizado que prestará o serviço solicitado.

§ 1º São dados mínimos do trabalhador autônomo plataformizado que prestará o serviço solicitado:

I - a foto e o primeiro nome do trabalhador;

II - nota do trabalhador e quantidade de serviços realizados no aplicativo ou plataforma digital;

III - no caso de transporte privado remunerado individual de passageiros, detalhes do veículo no qual o serviço será prestado, tais como marca, modelo, placa e cor.

§ 2º As hipóteses de cancelamento justificado e injustificado serão previstas no contrato referido no art. 3º desta Lei Complementar.

§ 3º Os direitos do usuário devem ser integralmente respeitados e garantidos pelo trabalhador autônomo plataformizado e pela empresa operadora de plataforma digital.



Art. 5º São deveres dos usuários:

I - respeitar mental e fisicamente o trabalhador autônomo plataformizado que estiver prestando os serviços contratados, sendo vedada a imposição ao trabalhador de execução de serviço em qualidade e quantidade diferentes daquelas que foram previamente contratadas;

II - respeitar integralmente a legislação de trânsito quando estiver utilizando serviços de transporte privado remunerado individual de passageiros, sob pena de suspensão ou cancelamento da execução do serviço.

CAPÍTULO III DAS RELAÇÕES DE TRABALHO

Seção I

Disposições Gerais

Art. 6º A prestação de serviços por trabalhador autônomo plataformizado é regulada por esta Lei Complementar e pressupõe:

I - o atendimento dos requisitos legais para o exercício da atividade profissional;

II - a realização de cadastro pessoal e intransferível dos trabalhadores e dos usuários perante a empresa operadora de plataforma digital, observado o disposto na Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais - LGPD);

III - a celebração de contrato escrito que regule a relação de trabalho entre o trabalhador autônomo plataformizado e a empresa operadora de plataforma digital;

IV - que o trabalhador tenha certidão negativa de antecedentes criminais;

V - a comprovação de que o veículo utilizado pelo trabalhador para prestação de serviço atende à legislação de trânsito e não possui registro de furto ou roubo.

§ 1º A empresa operadora de plataforma digital tem a responsabilidade de:

I - prevenir o cadastramento de trabalhadores autônomos plataformizados artificiais, fictícios ou falsos;

II - garantir que a identidade do trabalhador autônomo plataformizado corresponda àquela cadastrada no aplicativo ou plataforma digital.

§ 2º Nas relações de trabalho reguladas por esta Lei Complementar é vedada a imposição de:

I - relação de exclusividade entre o trabalhador autônomo plataformizado e determinada empresa operadora de plataforma digital;

II - jornada mínima de trabalho, tempo mínimo conectado ao aplicativo ou plataforma digital, disponibilidade mínima obrigatória, restrições



aos períodos de ausência, restrições à escolha do horário de trabalho, controle de frequência ou qualquer outro mecanismo similar.

§ 3º Os requisitos indicados nos incisos I, IV e V do *caput* deste artigo deverão ser aferidos continuamente.

§ 4º Constatado que o trabalhador autônomo plataformizado deixou de cumprir os requisitos indicados nos incisos I, IV e V do *caput* deste artigo, ficará automaticamente cessada a possibilidade de o trabalhador continuar prestando serviços por aplicativo ou plataforma digital.

Seção II

Do Contrato Regulador da Relação de Trabalho

Art. 7º A relação de trabalho entre o trabalhador autônomo plataformizado e a empresa operadora de plataforma digital deverá ser precedida da celebração de contrato escrito que regule a relação de trabalho entre as partes, o qual deverá estabelecer, no mínimo, o seguinte:

I - em que prazo e de que forma o trabalhador será remunerado pelos serviços prestados;

II - informações claras, transparentes e objetivas sobre:

a) fatores que influenciam a ordem de recebimento e a distribuição de serviços pela empresa operadora de plataforma digital;

b) critérios de avaliação e de pontuação do trabalhador e do usuário;

c) tipos de dados e informações pessoais coletados dos trabalhadores e usuários, a forma como foram obtidos e finalidades específicas do tratamento, nos termos da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018;

III - percentual e forma de cobrança de eventual taxa, devida pelo trabalhador, exigida pela empresa operadora de plataforma digital;

IV - direitos e deveres do trabalhador quanto ao uso do aplicativo ou plataforma digital;

V - obrigações e responsabilidades do trabalhador, incluindo requisitos de segurança e eventuais diretrizes de comportamento e qualidade na prestação dos serviços.

§ 1º A empresa operadora de plataforma digital deve garantir que o trabalhador receba os valores decorrentes dos serviços prestados, sendo responsável pela modalidade de pagamento, concessão ou tolerância que permita ao usuário pagar posteriormente o serviço prestado.

§ 2º A empresa operadora de plataforma digital é responsável pelo adimplemento das obrigações principais e acessórias decorrentes da relação de trabalho firmada com o trabalhador autônomo plataformizado.

Seção III

Dos Direitos e Garantias dos Trabalhadores Autônomos Plataformizados



Art. 8º São assegurados a todos os trabalhadores autônomos plataformizados regulados por esta Lei Complementar os seguintes direitos e garantias:

I - não pagar qualquer taxa nem sofrer qualquer desconto fora das hipóteses autorizadas por lei;

II - receber integralmente o valor das gorjetas que lhes tenham sido pagas pelos usuários, autorizado apenas o desconto das obrigações previdenciárias e fiscais;

III - não sofrer qualquer penalidade ou restrição, direta ou indireta, por ficar desconectado do aplicativo ou plataforma digital ou por recusar serviços;

IV - filiar-se à previdência social, na forma desta Lei Complementar;

V - não ser submetido a qualquer mecanismo que, levando em conta a taxa de aceitação de demandas dos usuários, resulte em prejuízo ou imposição de condições prejudiciais ao trabalhador;

VI - cancelar a prestação de serviços nas hipóteses autorizadas em lei ou no contrato regulador da relação de trabalho, presumindo-se abusiva a punição direta ou indireta do trabalhador pelo cancelamento legítimo da prestação de serviços;

VII - somente sofrer suspensões, bloqueios, exclusões e eventuais outras penalidades pela empresa operadora de plataforma digital em caso de motivação legítima constatada por meio de procedimento em que seja assegurado o contraditório e a ampla defesa, conforme disciplinado em regulamento;

VIII - outros direitos previstos em lei ou no contrato regulador da relação de trabalho.

§ 1º A empresa operadora de plataforma digital poderá cobrar, do trabalhador autônomo plataformizado de transporte remunerado privado individual de passageiros, taxa única a título de remuneração bruta pelos custos de operacionalização do aplicativo ou plataforma digital, que não poderá ser superior a 30% (trinta por cento) do valor pago pelo usuário por cada serviço prestado.

§ 2º A taxa única prevista no § 1º deste artigo não incide sobre eventuais gorjetas pagas pelo usuário ao trabalhador.

§ 3º Em substituição à taxa estabelecida no § 1º deste artigo a empresa operadora de plataforma digital poderá estabelecer uma taxa única mensal em valor fixo.

§ 4º As disposições previstas nos §§ 1º e 3º deste artigo não se aplicam aos serviços de coleta e entrega de bens, devendo o valor pago pelo usuário nestes serviços ser integralmente repassado ao trabalhador autônomo plataformizado.

§ 5º O regulamento definirá outros detalhes necessários à operacionalização dos direitos previstos neste artigo.



Seção IV

Da Remuneração dos Trabalhadores

Art. 9º A remuneração bruta, inclusive gorjetas, recebida pelo trabalhador em decorrência de serviço prestado por aplicativo ou plataforma digital será composta:

I - no caso de trabalhadores autônomos plataformizados que prestem serviços de transporte remunerado privado individual de passageiros por meio de automóvel, de 25% (vinte e cinco por cento), a título de serviços prestados, e de 75% (setenta e cinco por cento), a título de indenização pelos custos de exercício da atividade profissional e prestação de serviços;

II - no caso de trabalhadores autônomos plataformizados que prestem serviços de transporte remunerado privado individual de passageiros por meio de motocicleta, de 35% (trinta e cinco por cento), a título de serviços prestados, e de 65% (sessenta e cinco por cento), a título de indenização pelos custos de exercício da atividade profissional e prestação de serviços;

III - no caso de trabalhadores autônomos plataformizados que prestem serviços de coleta e entrega de bens, de 50% (cinquenta por cento), a título de serviços prestados, e de 50% (cinquenta por cento), a título de indenização pelos custos de exercício da atividade profissional e prestação de serviços.

Parágrafo único. As obrigações fiscais e previdenciárias apuradas sobre a remuneração do trabalhador usarão como base de cálculo o montante recebido pelo trabalhador a título de serviços prestados.

Seção V

Da Atuação da Empresa Operadora de Plataforma Digital

Art. 10 É permitido à empresa operadora de plataforma digital:

I - estabelecer normas e procedimentos para assegurar a segurança do aplicativo e da plataforma digital, assim como dos trabalhadores e usuários, com o intuito de prevenir fraudes, abusos ou utilizações inadequadas, desde que exemplificadas no contrato regulador da relação de trabalho e no contrato pactuado com os usuários;

II - implementar diretrizes para a manutenção e elevação da qualidade dos serviços por ela intermediados;

III - implementar sistemas de avaliação tanto para os trabalhadores quanto para os usuários, fomentando um ambiente seguro e de confiança mútua na plataforma;

IV - ofertar programas de capacitação e desenvolvimento, além de benefícios e incentivos, monetários ou de outra natureza, aos trabalhadores, promovendo seu aprimoramento contínuo e engajamento;

V - adotar outras diretrizes, determinações, procedimentos e acompanhamentos, desde que compatíveis com o vínculo jurídico existente com o trabalhador autônomo plataformizado.



Parágrafo único. Os programas, benefícios e incentivos referidos no inciso IV do caput deste artigo deverão conter regras claras, transparentes, objetivas e de fácil compreensão.

CAPÍTULO IV

DA PROTEÇÃO PREVIDENCIÁRIA DOS TRABALHADORES AUTÔNOMOS PLATAFORMIZADOS

Art. 11. Para fins de enquadramento previdenciário, o trabalhador autônomo plataformizado será considerado contribuinte individual.

§ 1º A alíquota de contribuição do segurado de que trata o caput deste artigo será de 5% (cinco por cento) incidente sobre o limite mínimo mensal do salário de contribuição para trabalhadores de família de baixa renda, assim considerada aquela inscrita no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico) com renda familiar mensal per capita de até meio salário mínimo.

§ 2º A contribuição dos segurados que não são considerados de baixa renda nos termos do § 1º deste artigo será calculada mediante a aplicação das alíquotas previstas no art. 28 da Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019, incidentes sobre o salário de contribuição, observado o limite máximo do Regime Geral de Previdência Social.

§ 3º O salário de contribuição do contribuinte individual de que trata este artigo corresponde ao montante recebido pelo trabalhador a título de serviços prestados, na forma do art. 9º desta Lei Complementar.

§ 4º O limite mínimo do salário de contribuição de que trata o § 1º deste artigo será tomado no seu valor mensal, diário ou horário, considerada, para esse fim, a jornada de 176 horas mensais.

§ 5º Ao segurado de que trata o § 1º deste artigo que tenha contribuições não validadas por não preencher os requisitos de família de baixa renda, assegura-se a opção por realizar os ajustes de complementação ou agrupamento de alíquota, observado o § 6º deste artigo.

§ 6º Ao segurado de que trata este artigo, que contribua na forma de seus §§ 1º ou 2º, aplicam-se os ajustes de complementação, utilização e agrupamento de contribuições previstos no art. 29 da Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019.

Art. 12. A contribuição do trabalhador autônomo plataformizado que exercer atividades concomitantes observará o limite máximo do salário de contribuição do Regime Geral de Previdência Social, na forma do regulamento.

§ 1º Para fins do disposto no caput deste artigo, o salário de contribuição do trabalhador autônomo plataformizado será somado a quaisquer outras remunerações recebidas na condição de segurado empregado, empregado doméstico, trabalhador avulso, ou contribuinte individual em outras atividades.

§ 2º Regulamento disporá sobre os procedimentos para a aplicação das alíquotas previstas no art. 11 desta Lei Complementar, considerando as demais contribuições previdenciárias do trabalhador, devendo ser prevista sistemática de devolução automática das contribuições,



eventualmente recolhidas dos trabalhadores, em valores acima do limite máximo disposto no caput deste artigo.

Art. 13. A empresa operadora de plataforma digital sujeita-se ao recolhimento mensal das contribuições previstas na alínea “b” do inciso II e no inciso III do caput art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

Parágrafo único. As contribuições referidas no caput deste artigo incidem sobre o salário de contribuição definido no § 3º do art. 11 desta Lei Complementar e não se sujeitam ao limite máximo a que se refere o caput do art. 12 desta Lei Complementar.

Art. 14. A empresa operadora de plataforma digital fica obrigada a:

I - inscrever no RGPS os trabalhadores autônomos plataformizados que ainda não sejam inscritos como contribuintes individuais;

II - arrecadar a contribuição dos trabalhadores, prevista no art. 13 desta Lei Complementar, descontando-a da respectiva remuneração;

III - recolher o valor arrecadado, bem como a contribuição a seu cargo até o dia vinte do mês seguinte ao da competência, ou até o dia útil imediatamente anterior, se não houver expediente bancário naquele dia;

IV - prestar informações, relativas aos segurados de que trata o art. 11 e às contribuições realizadas de que tratam os arts. 11 e 13 desta Lei Complementar, à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda, ao Instituto Nacional do Seguro Social e ao Ministério do Trabalho e Emprego, na forma prevista em regulamento.

Parágrafo único. O desconto da contribuição a que se refere o inciso II do caput deste artigo presume-se feito oportuna e regularmente pela empresa operadora de plataforma digital, que ficará diretamente responsável pela importância que deixou de arrecadar ou que arrecadou em desacordo com o disposto nesta Lei Complementar.

CAPÍTULO V

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 15. Ao trabalhador autônomo plataformizado de que trata esta Lei Complementar não se aplica a opção de que trata o art. 18-A da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

Art. 16. Fica revogado o inciso III do parágrafo único do art. 11-A da Lei nº 12.587, de 3 de janeiro de 2012.

Art. 17. Esta Lei Complementar entra em vigor após decorridos 180 (cento e oitenta dias) de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO



Em seu livro oriundo de pesquisa de doutorado, a jurista Ana Carolina Reis Paes Leme¹ aponta que existem “muitas e infinitas lentes para olhar o trabalho de motoristas plataformizados”, tema que instiga e preocupa não só a autora como outros pesquisadores do Brasil e do mundo, “inclusive em organismos internacionais”.

De fato, o trabalho prestado por meio da utilização de aplicativo ou plataforma digital administrados por empresa operadora de plataforma digital - não só envolvendo o transporte de pessoas, mas também o serviço de coleta e entrega de bens - é uma realidade em processo de expansão. A cada dia que passa vemos profissionais, inclusive graduados, buscando ter uma fonte de renda por meio de plataformas digitais como Uber, 99, iFood, Rappi, entre outras.

Nesse contexto, a presente proposta leva em conta as diretrizes do Projeto de Lei Complementar nº 12/2024 - tanto a versão original, de autoria do Poder Executivo, quanto alguns aspectos dos pareceres produzidos até o momento pelo Deputado Augusto Coutinho na Comissão de Indústria, Comércio e Serviços (CICS) – e as contribuições existentes nos diversos outros Projetos de Lei já apresentados sobre a mesma temática (Projeto de Lei nº 5069/2019 e seus apensados, em tramitação na Câmara dos Deputados).

Um dos eixos deste Projeto de Lei – e talvez o ponto com maior aprimoramento em relação aos demais projetos de lei em tramitação - é assegurar direitos e deveres para os usuários dos serviços ofertados por meio de aplicativo ou plataforma digital, buscando garantir que os serviços de transporte de pessoas e entrega/coleta de bens sejam prestados de forma segura, respeitosa, ética e responsável.

Outro eixo desta proposição é resolver o limbo jurídico no qual os trabalhadores que laboram por meio de aplicativo ou plataforma digital se encontram. Por um lado, são essenciais para a existência de todas as plataformas digitais citadas, que garantem receitas e lucros em virtude do trabalho dessas pessoas, e, por outro lado, ainda não contam com uma legislação que efetivamente lhes garanta direitos básicos.

Buscando resolver essa questão, a proposta produz e incorpora variados avanços que buscam colocar o trabalho plataformizado no eixo da civilidade, garantindo aos trabalhadores autônomos plataformizados uma prestação de serviço mais digna, com inclusão e proteção previdenciária.

Desse modo, tendo em vista o aprimoramento normativo e os avanços sociolaborais que podem ser alcançados por meio da corrente proposição, solicita-se o apoio dos demais Parlamentares para aprovação do presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em de de 2025.

Deputado LUIZ GASTÃO

2025-12109

¹ LEME, Ana Carolina Reis Paes. **De Vidas e Vínculos**. São Paulo: LTr, 2023, p.37.

